

EM 05 / 03 / 2013

Clara Endlich
Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 236Em 05 / 03 / 13*Yenilson*
ENCARREGADOPROJETO DE LEI Nº 036 /2013

“INSTITUI A POLÍTICA DE
PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E
TRATAMENTO DO CÂNCER DE PELE
NO MUNICÍPIO DE MARECHAL
FLORIANO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso
de suas atribuições constitucionais faz saber:

APROVA

Art. 1º - Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer de Pele no Município de Marechal Floriano.

Art. 2º - A Política prevista no art. 1º tem como diretrizes:

I – desenvolver ações fundamentais na prevenção e diagnóstico contínuo do câncer de pele para todas as faixas etárias, direcionadas ao controle dos fatores e condições de risco;

II – assistir à pessoa acometida do câncer de pele, com amparo médico, psicológico e social;

III – evidenciar, por meio de campanhas anuais, a necessidade do auto exame, conforme orientação do Instituto Nacional de Câncer – INCA e do Conselho Federal de Medicina - CFM, e dos exames especializados na detecção do câncer de pele;



Cidade das Orquídeas



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

IV – promover debates sobre a doença com a participação de entidades ligadas à área da saúde, voltados para o controle e prevenção deste câncer;

V – promover a conscientização do dermatologista e demais profissionais de saúde, quanto à importância do seu papel na prevenção e diagnóstico precoce do câncer de pele;

VI – estruturar rede hierarquizada de serviços relacionados à prevenção e controle do câncer pele no Município de Marechal Floriano-ES;

VII – proporcionar o encaminhamento do paciente a um centro especializado para realização de biópsia, quando detectada lesão suspeita ou a um centro de referência no atendimento de pacientes oncológicos, quando confirmado o diagnóstico.

Art. 3º - As iniciativas voltadas à prevenção e diagnóstico do câncer de pele poderão ser organizadas em conjunto com entidades ligadas à área da saúde pública ou privada, bem como contar com o apoio das entidades de classe dermatológica.

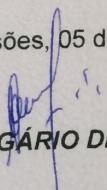
Art. 4º - O disposto nesta Lei acompanhará e fomentará as políticas já realizadas pelo Ministério da Saúde no combate ao Câncer de Pele e as implementadas pela sociedade civil organizada.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.


ALCINO OLEGÁRIO DINIZ NETO
VEREADOR